



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01804/12 AP PROC. TC N.º 10748/13**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Socorro Nunes da Cruz

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1.º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registros. Determinar desapensação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01739/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01804/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00012/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório;
3. DETERMINAR a desapensação do Processo TC 10748/13;
4. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de pensão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 26 de setembro de 2017**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01804/12 AP PROC. TC N.º 10748/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria do Socorro Nunes da Cruz, matrícula n.º 71.567-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que esta encaminhe a certidão, comprovando que a ex-servidora possui 25 anos de efetivo exercício em atividades do magistério.

Notificado o responsável, apresentou defesa conforme fls. 44/46.

A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável para retificar e publicar o ato aposentatório com base na regra do art. 40 §1º, III, "b", com redação dada pela EC nº 41/2003 e reformular os cálculos proventuais.

Houve nova notificação do responsável, porém, não foi apresentada nenhuma defesa a despeito do assunto.

De ordem do Relator, os autos foram encaminhados para Auditoria para análise do Documento TC 20519/13. Ao analisar o documento, a Auditoria verificou que a servidora faleceu em setembro de 2009, ou seja, antes da concessão de sua aposentadoria, tornando, desse modo, a sugestão contida no relatório anterior inócua, ante a perda do objeto. Contudo, para não perpetuar as irregularidades apresentadas no Processo de Pensão, que será apreciado em segundo momento, a Auditoria manteve o seu entendimento anterior, sugerindo nova notificação da autoridade competente para retificar e publicar o ato aposentatório com base na regra do art. 40 §1º, III, "b", com redação dada pela EC nº 41/2003, reformular os cálculos proventuais e adequar os cálculos da pensão ao novo cálculo da aposentadoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu PARECER de nº 00026/15, pugnando pela baixa de Resolução, fixando prazo para que o gestor da PBPREV adote as seguintes providências:

1. retificação do fundamento da aposentadoria concedida a Srª. Maria do Socorro Nunes da Cruz, embasando-a no artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88, em sua redação atual, com a consequente alteração dos valores dos proventos;
2. adequação do valor da pensão originada a partir da aposentadoria aqui analisada, em razão do novo montante do benefício a ser fixado;
3. emissão e publicação de novas portarias, com a devida comprovação em tempo hábil perante este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01804/12 AP PROC. TC N.º 10748/13**

Na sessão do dia 03 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do despacho do Relator, retornaram os autos à DIAPG para análise do DOC TC nº 15146/15, anexado e do Processo TC nº 10748/13, apensado.

Analisando o documento, a Auditoria constatou que a PBPREV não providenciou a retificação do ato aposentatório nos moldes sugeridos pela Auditoria, apenas tornou sem efeito dois atos aposentatórios sem retificar o original, com base na regra do artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003; e sem reformular os cálculos proventuais com base nesta regra.

Analisando o Processo TC nº 10748/13, apensado, a Auditoria constatou se tratar do Processo de Pensão em favor de Severino Gervásio da Cruz, cujo ato concessório de fls. 18 apresenta o nome do ex-servidor falecido José Joaquim Monteiro Filho, ao invés do nome de Maria do Socorro Nunes da Cruz. Diante do exposto, entendeu a DIAPG que não foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2–TC–00012/15, permanecendo a necessidade de nova notificação da autoridade competente (Gestor da PBPREV) no sentido de atender ao solicitado.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC nº 15623/16 (fl. 88/92) em que apresenta apenas a portaria de retificação do ato de pensão com o nome correto da ex-servidora. Contudo, permanecem as inconformidades apontadas no relatório de fl. 82/83 e na Resolução RC2-TC-00012/15 no tocante a aposentadoria da ex-servidora, sugerindo nova notificação da autoridade competente para que cumpra as determinações na referida Resolução.

Após notificação (fl. 101), o Instituto Previdenciário apresentou defesa (fls. 112/114), juntando aos autos uma planilha de cálculos (fl. 03 deste anexo). No entanto, verificamos que tal documento não corresponde ao que foi solicitado por esta Corte de Contas, constituindo peça estranha aos autos, uma vez que se refere a outros beneficiários.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu por uma nova notificação à autoridade responsável, o Gestor da PBPREV, no sentido de providenciar a remessa de uma planilha de cálculos inerente ao benefício da pensão (n.º 10748/13), apresentando os valores em parcela única, conforme o cálculo que deveria ter sido realizado nos autos desta aposentadoria, caso não tivesse ocorrido o óbito da ex-servidora, em atenção à fundamentação do artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Analisando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBPREV apresentou demonstrativo de cálculo da pensão nos moldes sugeridos no último relatório, **sanando as irregularidades em relação aos proventos da pensão**, no entanto, para **efeito de registro de aposentadoria**, permanece a necessidade de **retificar o ato original** (Portaria – A – nº 2169, publicada no DOE de 27/01/2010) e publicar a fim de constar a regra do artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, conforme determinação contida na Resolução RC2–TC–00012/15, após ser considerada a sugestão da auditoria do relatório de fls. 59/61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01804/12 AP PROC. TC N.º 10748/13**

Notificado, o gestor previdenciário anexou aos autos o ato aposentatório retificado e publicado, sanando as falhas apresentadas, merecendo o ato de fls. 03 o competente registro.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, no entanto, necessário se faz, a desapensação do Processo TC 10748/13.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório;
3. DETERMINE a desapensação do Processo TC 10748/13;
4. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato de pensão.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de setembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 16:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 12:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO